



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600224-20.2020.6.19.0172 – ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Elias Siebra da Costa

Advogado: Valdir Virgens Pereira – OAB: 121376/RJ

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar o óbice contido na decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 26 do TSE.
2. A Corte Regional consignou que, apesar de intimado para apresentar a certidão da Justiça Federal da circunscrição de seu domicílio eleitoral, o Agravante permaneceu inerte. Nesse contexto, a reforma da conclusão regional, para o fim de examinar as provas colacionadas, exigiria o vedado reexame do quadro fático. Incidência da Súmula 24 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por Elias Siebra da Costa contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial pela incidência da Súmula 24 do TSE e pela impossibilidade de juntada de novos documentos na instância especial (ID 51240738).

Em suas razões (ID 53697988), o Agravante sustenta, em suma, que: a) o art. 27 da Res.-TSE 23.609/2019 fere os direitos constitucionais previstos nos arts. 5º, II, XII e LVII; 14, § 3º, II e III; e 93, IX, da Constituição Federal; b) todos os documentos solicitados pela Justiça foram entregues, porém, equivocadamente, foi apresentada certidão emitida por outra Região; c) deve-se observar o princípio da presunção de inocência; d) não se pretende o reexame dos fatos e provas, mas apenas o seu reenquadramento jurídico; e e) a Súmula 55/TSE autoriza compreensão segundo a qual o candidato é inocente, ainda que ausente documento requerido pela Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada, no que interessa (ID 51240738):

“Consoante entendimento desta CORTE SUPERIOR “em sede extraordinária não se permite a juntada de documentos novos” (AgR-REspe 0600757-46/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 6/10/2018), o que se inviabiliza, *in casu*, a análise da certidão anexada aos autos no ID 50575538. No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTO. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 30/10/2018).

Relevante pontuar que o Recorrente foi intimado para corrigir a irregularidade relacionada à falta de certidão da Justiça Federal da circunscrição de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 27, III, a, da Res.-TSE 23.609/2019, mas permaneceu inerte e não se desincumbiu desse ônus. É o que se infere das seguintes passagens do aresto regional (ID 50574638):

Primeiramente, destaco que, na informação cartorária ID 13570559, foi identificada a ausência dos seguintes documentos:

- certidão da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato, e

- certidão da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato.

Intimado para suprir as irregularidades encontradas, o recorrente ficou-se inerte, conforme certificado no ID 113570709.



Em relação à certidão da Justiça Estadual de 1º grau, consta nos autos apenas o requerimento do pedido de certidão (ID 13570259).

Entretanto, quanto à certidão da Justiça Federal de 1º grau, verifica-se que a certidão apresentada pelo candidato pertence ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ID 13570409), que abrange os Estados da Região Norte, parte dos Estados da Região Nordeste e Centro Oeste, e o Estado de Minas Gerais. **Na verdade, deveria ter sido apresentada a certidão da Seção Judiciária do Rio de Janeiro pertencente ao TRF da 2ª Região.**

Portanto, diante da ausência da documentação exigida pelo art. 27 da Res. TSE 23.609/19, deve ser mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura do recorrente (destaquei).

Desse modo, para se modificar a conclusão da Corte Regional seria necessário o reexame do conjunto probatório, hipótese vedada em sede especial, nos termos da Súmula 24 do TSE.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial Eleitoral, com base no art. 36, § 6º, do RITSE”

Os argumentos apresentados não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600224-20.2020.6.19.0172/RJ. Relator: Ministro Alexandre de Moraes.
Agravante: Elias Siebra da Costa (Advogado: Valdir Virgens Pereira – OAB: 121376/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 23.11.2020.



